



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210841 - RS (2025/0031050-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ BISPO BEZERRA
ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - DF057206
THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657
LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686
RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827
GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E CAMBIAL EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL, FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, por inexistência de ilegalidade na autorização judicial de quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial em investigação policial relativa, em tese, a crimes de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa e fraude em licitação, vinculada a aquisições de materiais pedagógicos com recursos do FUNDEB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus (e do respectivo agravo regimental) é possível infirmar decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial, por suposta ausência de fundamentação específica e de demonstração da necessidade e proporcionalidade da medida.

3. A questão em discussão consiste em saber se a diligência de quebra de sigilos foi precedida de investigação prévia com objeto definido e delimitação temporal, afastando a alegação de fishing expedition e de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A via do *habeas corpus* deve observar sua função constitucional, sendo cabível o controle de medidas investigativas apenas diante de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, especialmente quando inexistente risco à liberdade de locomoção e o investigado se encontra solto.
5. As investigações preliminares indicaram objeto definido, delimitação temporal e indícios concretos de irregularidades em aquisições custeadas com verbas do FUNDEB, com possíveis ajustes entre empresas e direcionamento de compras, justificando a utilização de meio excepcional de obtenção de prova.
6. A decisão de quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial apresentou fundamentação suficiente, demonstrando adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, bem como a insuficiência de técnicas investigativas menos invasivas para apuração de materialidade e autoria dos delitos investigados.
7. Não se caracteriza *fishing expedition* quando o apuratório possui delimitação do objeto, lastro informativo mínimo, indicação de fatos a serem esclarecidos e vinculação do investigado às empresas sob investigação.
8. Ausente constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ordem na via mandamental, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta ao controle amplo de medidas investigativas quando não há ameaça à liberdade de locomoção, admitindo intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. A quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial demanda decisão judicial devidamente fundamentada, com demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade, precedida de investigação prévia e lastro indiciário mínimo.
3. Não configura *fishing expedition* a diligência que delimita objeto, lastro informativo mínimo, indicação de fatos a serem esclarecidos e vinculação do investigado às empresas sob investigação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 105/2001; CPP, art. 315, § 2º, II e III; CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 93, XI; CTN, art. 198; RISTJ, art. 34, XVIII, b

Jurisprudência relevante citada:

HC n. 750.740/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no RHC n. 191.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no RHC n. 186.302/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210841 - RS (2025/0031050-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ BISPO BEZERRA
ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657
LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686
RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827
GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E CAMBIAL EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL, FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, por inexistência de ilegalidade na autorização judicial de quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial em investigação policial relativa, em tese, a crimes de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa e fraude em licitação, vinculada a aquisições de materiais pedagógicos com recursos do FUNDEB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus (e do respectivo agravo regimental) é possível infirmar decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial, por suposta ausência de fundamentação específica e de demonstração da necessidade e proporcionalidade da medida.

3. A questão em discussão consiste em saber se a diligência de quebra de sigilos foi precedida de investigação prévia com objeto definido e delimitação temporal, afastando a alegação de fishing expedition e de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A via do *habeas corpus* deve observar sua função constitucional, sendo cabível o controle de medidas investigativas apenas diante de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, especialmente quando inexistente risco à liberdade de locomoção e o investigado se encontra solto.

5. As investigações preliminares indicaram objeto definido, delimitação temporal e indícios concretos de irregularidades em aquisições custeadas com verbas do FUNDEB, com possíveis ajustes entre empresas e direcionamento de compras, justificando a utilização de meio excepcional de obtenção de prova.

6. A decisão de quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial apresentou fundamentação suficiente, demonstrando adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, bem como a insuficiência de técnicas investigativas menos invasivas para apuração de materialidade e autoria dos delitos investigados.

7. Não se caracteriza *fishing expedition* quando o apuratório possui delimitação do objeto, lastro informativo mínimo, indicação de fatos a serem esclarecidos e vinculação do investigado às empresas sob investigação.

8. Ausente constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ordem na via mandamental, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta ao controle amplo de medidas investigativas quando não há ameaça à liberdade de locomoção, admitindo intervenção apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial demanda decisão judicial devidamente fundamentada, com demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade, precedida de investigação prévia e lastro indiciário mínimo.

3. Não configura *fishing expedition* a diligência que delimita objeto, lastro informativo mínimo, indicação de fatos a serem esclarecidos e vinculação do investigado às empresas sob investigação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 105/2001; CPP, art. 315, § 2º, II e III; CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 93, XI; CTN, art. 198; RISTJ, art. 34, XVIII, b

Jurisprudência relevante citada:

HC n. 750.740/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no RHC n. 191.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no RHC n. 186.302/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ BISPO BEZERRA em face da decisão de fls. 240/251 (retificada às fls. 269/270) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, uma vez que ausente qualquer ilegalidade no acórdão recorrido que não verificou a existência de qualquer ilegalidade no levantamento de dados bancários e fiscais do recorrente no curso de investigação policial.

No presente agravo, a defesa insiste na alegação de que as instâncias ordinárias não demonstraram a impossibilidade de obtenção do resultado pretendido por meio de outras medidas menos invasivas que a quebra dos sigilos bancários e fiscais do paciente.

Alega que o deferimento da medida caracteriza a denominada *fishing expedition*, uma vez que não foi delimitado o seu objetivo ou mesmo apresentada fundamentação específica em relação ao paciente.

Requer, assim, o provimento do agravo e do recurso em *habeas corpus* para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como das provas deles derivadas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por LUIZ BISPO BEZERRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento do HC n. 5038611-45.2024.4.04.0000.

Extraí-se dos autos que o Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS deferiu representação formulada pela autoridade policial para autorizar quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial, em investigação que apura a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 312, 317, 333 e 337-L, do Código Penal - CP (peculato, corrupção passiva, fraude em licitação e corrupção ativa), relacionados à aquisição de livros, chromebooks e kits pedagógicos em Canoas e Eldorado do Sul/RS.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE FISCAL, BANCÁRIO E CAMBIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTES PÚBLICOS. RISCO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. INVESTIGADO SOLTO. IMPETRAÇÃO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. LEGALIDADE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do

writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie, pois o paciente se encontra solto.

2. A utilização de habeas corpus para o reconhecimento de nulidade de decisão que autorizou quebra de sigilo fiscal, bancário e cambial por ausência de justa causa é medida excepcionalíssima, cabível apenas no caso de flagrante e evidenciada ilegalidade, não encontrando lastro para discussão nos rigorosos e estreitos limites do writ, nem autorizam o excepcional cabimento de habeas corpus.

3. Impetração admitida pela plausibilidade jurídica nas teses defensivas e pelo amplo espectro das investigações.

4. Somente na hipótese de flagrante ilegalidade seria possível o exame da pretensão pela via do habeas corpus, o que não se verifica na espécie, pois, trata-se de investigação envolvendo aplicação indevida de recursos públicos relacionados à educação (FUNDEB), e a representação pela quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial foi precedida de investigação prévia, ainda que curta.

5. Não se constata a ocorrência de fishing expedition, pois essa consiste em investigação criminal instaurada sem objeto certo ou determinado, meramente especulativa ou randômica, de caráter exploratório, também conhecida como diligência de prospecção, e, no caso dos autos, a investigação, complexa e envolvendo grande número de pessoas físicas e jurídicas, apresenta objeto definido, qual seja, a possível existência de rede criminosa envolvendo gestores públicos das Secretarias de Educação dos municípios de Canoas/RS, Eldorado do Sul/RS e Porto Alegre/RS, em conluio com executivos das pessoas jurídicas envolvidas, para a aquisição de matérias com recursos oriundos do FUNDEB." (fl. 135)

Na presente recurso, a defesa sustenta que o acórdão impugnado submeteu o recorrente a constrangimento ilegal, por ter chancelado o deferimento do pedido de quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial em seu desfavor, à revelia da observação ao teor dos arts. 315, §2º, incisos II e III, do CPP; 1º, §§3º e 4º, da Lei Federal n. 105/2001; 198 do CTN; 5º, inciso X, e 93, inciso XI, da Constituição Federal.

Sustenta que a medida de quebra de sigilo fiscal e bancário é extrema, devendo ser a ultima ratio probatória, sendo imprescindível a demonstração de que diligências menos graves não poderiam ser adotadas previamente, sob pena de se configurar a medida especulativa (fishing expedition).

Aduz que a medida não se desincumbiu do dever de indicar uma conduta tida como ilícita praticada pelo recorrente, de modo a revelar que a decisão não tem lastro de referibilidade.

Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência a fim de suspender o Inquérito Policial n. 2023.0072918-SR/PF/RS (e-PROC n. 5069285-80.2023.4.04.7100)

É o relatório.

Decido.

O quadro fático delineado na origem no momento da decretação das quebras de sigilo apontava para a existência de esquema de compra irregular de livros, chromebooks e kits pedagógicos para escolas

públicas em cidades do Rio Grande do Sul, sem a devida licitação e sem justificativa plausível para as aquisições.

A decisão de primeiro grau, transcrita no acórdão impugnado, assim descreveu as investigações até então desenvolvidas (fls. 124/126):

"Das investigações

As investigações foram instauradas para apurar notícias divulgadas pela imprensa gaúcha, que também deram origem à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara de Vereadores do município de Porto Alegre/RS, dando conta da aquisições de materiais (livros, chromebooks e kits pedagógicos), no período de junho a outubro de 2022, na forma de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP1) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SMED) de Porto Alegre/RS, com indicativos de superfaturamento e inobservância de procedimentos básicos preliminares que tornaram a proposta ou a execução do contrato substancialmente mais onerosa à Administração Pública municipal, além de provável desvio de recursos mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos (propinas).

Referido modelo e rito de contratação irregulares seguiram os mesmos moldes, incluindo mesmo grupo de empresas vencedoras, daqueles verificados nos municípios de Canoas/RS e Eldorado do Sul/RS, cujo emprego de verbas federais (FUNDEB) foi constatado. Em Canoas/RS e Porto Alegre/RS, as contratações ocorreram sob a gestão da então Secretária Municipal de Saúde SONIA MARIA OLIVEIRA DA ROSA.

Além de irregularidades quanto à contratação em si, constatou-se que ocorreu incremento nos valores de orçamentos para justificar a adesão à ARP de outros entes em que as empresas envolvidas saíram vencedoras. Verificou-se, outrossim, vínculo entre as pessoas jurídicas implicadas.

Apontou-se que a forma pela qual ocorreu a aquisição dos produtos sugere a existência de uma "vontade premente de realização de despesa pública de forma célere", independentemente da sua utilidade prática, tanto é assim, que haveria relatos públicos sobre grande estoque de produtos depositados nas escolas sem utilização e sujeitos a perecimento, devido à falta de informação, treinamento, orientação e acessórios mínimos que permitissem sua correta destinação. Em entrevista, um dos funcionários das escolas que receberam os materiais, chegou a afirmar que os itens "chegaram na escola de disco voador", referindo-se ao absoluto desconhecimento quanto à sua origem e destinação dos bens.

Segundo relatado pela autoridade policial, haveria indícios de que nas apontadas adesões a AR Ps pelo Município de Canoas/RS, Município de Eldorado do Sul/RS e Município de Porto Alegre/RS: (i) "não foram identificados estudos e levantamentos preliminares que apontassem para real necessidade educacional, qualitativa e quantitativa, dos produtos adquiridos"; (ii) "desde o início do processo de aquisição a escolha parece ter sido direcionada às empresas INCA TECNOLOGIA, ASTRAL CIENTÍFICA e SUDU INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL, cujo início partiu de orçamentos e atas de registro de preços de empresas que viriam a ser contratadas "; (iii) "(s)equer os preços apresentados, como parâmetros para eleição da vantajosidade das propostas apresentadas pelas empresas fornecedoras, tiveram sua fonte minimamente divulgada ou esclarecida".

Assim, a partir de diligências materializadas nas informações policiais e documentos anexos à representação, a Polícia Federal aponta a possível existência de rede criminoso

envolvendo gestores públicos das Secretarias de Educação dos municípios de Canoas/RS, Eldorado do Sul/RS e Porto Alegre/RS, em conluio com executivos das pessoas jurídicas envolvidas (ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e SUDU - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA). Os meios excepcionais de investigação ora postulados, buscam aprofundar os elementos até então angariados.

As diligências por ora empreendidas apontam a divulgação, em diário oficial da prefeitura de Canoas/RS, em 18/01/2022, da compra de 44 unidades de transporte e armazenamento e 44 conjuntos de robótica ensino fundamental – séries finais, ao custo respectivo de R\$283.800,00 e R\$6.409.040,00. A aquisição teria ocorrido após adesão à Ata de Registro de Preços n.º 100681/2021, decorrente de pregão eletrônico n.º 008/2021 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

A emergência da compra teria sido amparada em solicitação inicial que nunca foi apresentada formalmente. De outro lado, os orçamentos tomados para justificar a vantajosidade da adesão não conteriam sequer dados das outras fornecedoras, quais sejam, ETC, DISMOBILIE e SIRIUS ou indicação da fonte da pesquisa. Os metadados do arquivo apontaram que a planilha teria sido criada por LIANE CALETTI, então Diretora de Licitações e Compras de Canoas/RS.

Acerca de tais pessoas jurídicas, a autoridade policial anotou ETC e SIRIUS participaram do fornecimento de orçamento em processos de adesão a ARP's nos quais as empresas ASTRAL e INCRA sagraram-se vencedoras. indicou, ainda, que as empresas DISMOBILE (SE), SIRIUS (PR) e ETC EDUCAÇÃO (RN), não possuem sede no Rio Grande do Sul e tem relacionamento com a empresa ASTRAL.

O documento policial observa, ainda, que no portal do TCE/RS não há documentos que justifiquem a aquisição nos moldes informados, bem como que teria sido utilizado recurso proveniente do FUNDEB, no valor de R\$ 6.692.840,00.

Em outra adesão do Município de Canoas, atinente à Ata de Registro de Preços n.º 100699/2021, também foram constatadas irregularidades.

No caso, houve adesão à ARP 028/2021, originada a partir do processo n.º 1381/2021, pregão n.º PE0162/2021, oriundos da SEA do Estado do Sergipe, cujo objeto é aquisição de livros diversos. O procedimento culminou com a contratação da empresa INCA para fornecimento de 45.328 (quarenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito) livros didáticos pelo valor total de R\$ 4.075.020,00. Da mesma forma anteriormente apontada, os orçamentos que indicariam ser mais vantajosa a adesão, não continham adequada identificação das empresas, e os valores médios informados não se faziam acompanhar por maiores detalhamentos. O documento foi assinado por SONIA MARIA OLIVEIRA DA ROSA, então Secretária Municipal de Educação de Canoas/RS, e CINARA PORTELA DE SOUZA, então Secretária Adjunta de Projetos Pedagógicos. Novamente, os orçamentos concorrentes originaram-se de empresas sem sede no Rio Grande do Sul, quais sejam, DISMOBILIE (SE), IBEP(SP) e PLENO (MA), as quais, igualmente, apresentam orçamento em adesões a ARP's relativas às empresas ASTRAL e INCA.

Observou-se, a propósito, que a página da empresa PLENO sequer apresentaria produtos alvo da ARP n.º 100699/2021, havendo apenas divulgação de alguns exemplares de produtos hospitalares, sem portanto, referência a materiais pedagógicos.

Além disso, constatou-se que o orçamento supostamente extraído do IBEP teria, em 2021, valor 37,94% superior ao valor encontrado no site no ano de 2023 pela Polícia Federal, bem como que a pesquisa de preços tomou como base 40 unidades, enquanto o processo de adesão seria realizado para mais de 45 mil unidades, o que certamente acarretaria economia. Teria ocorrido, portanto, adulteração fraudulenta na tomada de orçamentos para forçar a adesão.

No caso, houve o emprego de R\$ R\$4.075.020,00 oriundos do FUNDEB.

No que se refere ao Município de Eldorado do Sul/RS, também houve adesão à ARP 028/2021, originada a partir do processo n.º 1381/2021, pregão n.º PE0162/2021, oriundos da SEA do Estado do Sergipe (adesão à Ata de Registro de Preços n.º 12/2022 do município de Eldorado do Sul/RS). O procedimento ensejou a contratação da empresa INCA para fornecimento de 11.373 livros no valor total de R\$ 1.022.625,00, montante este custeado com recursos do FUNDEB.

Relativamente à aquisição, à semelhança dos casos anteriormente referidos, verificou-se ausência de provocação interna do poder público municipal demonstrando necessidade de aquisição de tais materiais, além disso, constatarem-se lacunas quanto à identificação das empresas e ao detalhamento da média de mercado. O orçamento, ademais, foi elaborado sem estrutura de documento oficial, não havendo sequer o cabeçalho do ente público, constando apenas carimbo dos servidor responsável pela publicação do documento: FILIPE SOARES FLORES.

Entre os fornecedores cotados, novamente empresas que não são do Rio Grande do Sul: DISMOBILE, SIRIUS (PR) e CURTY CARVALHAL (RJ), sendo que todas elas mantêm relacionamento com a empresa ASTRAL

No que se refere à prefeitura de Porto Alegre/RS, verificaram-se 4 adesões à ARP's que tiveram a empresa INCA como vencedora, com pagamento total de R\$27.965.762,16 à empresa (Adesões à Ata de Registro de Preços n.ºs 04/22, 05/22, 06/22 e 07/22). Em todas as adesões, os orçamentos apresentados foram de pessoas jurídicas já mencionadas (PLENO, IBEP, CURTY CARVALHAL). Além dessas adesões, o município de Porto Alegre também aderiu a duas ARP's que tiveram as empresas SUDU (nº 15/22) e ASTRAL (nº 02/22) como vencedoras, resultando no pagamento respectivo de R\$8.614.050,55 e de R\$7.279.720,00 às referidas pessoas jurídicas.

Chamou atenção que a maioria das adesões ocorreram após SONIA MARIA OLIVEIRA DA ROSA assumir a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre/RS, em 03/03/2022. Além disso destacou-se que JAILSON FERREIRA DA SILVA surgiu, nas negociações, como representante de 3 das empresas concorrentes: INCA, ASTRAL e SUDU.

Inicialmente, relativamente à adesão nº 15/22 (data LicitaCon: 28/10/2022), esta destinava-se à compra de 103.610 livros da Coleção Conexão - Educação Ambiental e Sustentabilidade e, após iniciar sem qualquer provocação do ente público nesse sentido, ensejou a contratação da empresa SUDU, que recebeu R\$8.614.050,55 pelo fornecimento dos itens.

Curiosamente, os livros fornecidos pela SUDU, eram de publicação da editora INCA. Causou estranheza, ademais, que, entre os orçamentos comparativos apresentados, constou cotação da empresa WORLD COMPANY SOLUÇÕES E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS assinada pelo por JAILSON FERREIRA DA SILVA (o mesmo representante intermediador da

negociação das empresas INCA, ASTRAL e SUDU). Outro indicativo de fraude no procedimento é que todos os orçamentos apresentados comungam do mesmo erro, já que, há repetição de equívoco quanto à descrição de um dos livros, sugerindo manobra de que as cotações foram elaboradas por uma mesma pessoa e repassadas às demais para assinatura. Além disso, verificou-se, novamente, padrão do aumento percentual das concorrentes (WORLD e EDITORA VERDE) em relação à vencedora, sugerindo combinação dos valores.

A adesão n° 04/22 de Porto Alegre (data LicitaCon: 20/07/2022), assim como a adesão n.º 100699/2021 de Canoas, referiu-se à ARP 028/2021, originada a partir do processo n.º 1381/2021, pregão n.º PE0162/2021, oriundos da SEA do Estado do Sergipe, cujo objeto é aquisição de livros diversos.

O procedimento iniciou sem comprovação da provocação interna do poder público demonstrando a necessidade de aquisição dos referidos produtos. Novamente, pesquisa no portal TCE revelou a escassez de documentação detalhando os critérios para adoção da medida, que culminou, como já dito, com a contratação da empresa INCA, e o pagamento de R\$ 6.002.715,00.

Em relação às adesões n° 06/22 (data LicitaCon: 20/07/2022) e 07/22 (data LicitaCon: 13/06/2023), novamente destinadas à aquisição de acervo bibliográfico, houve também o início do procedimento sem aparente provação do ente público justificando a necessidade de adquirir os exemplares fornecidos pela INCA, que recebeu R\$6.002.715,00 e R\$6.603.075,00, respectivamente, pelos contratos. Nesta última, os orçamentos comparativos apresentados teriam sido elaborados pela servidora PATRICIA DA SILVA PEREIRA.

A adesão n° 02/22 de Porto Alegre (data LicitaCon: 09/08/2022) referiu-se à Ata de Registro de Preço do Processo n° 011/2.021 - Pregão Eletrônico n° 006/2.021 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo (CINDESP). Teve por objeto a aquisição de Laboratórios de Ciências da Natureza Ensino Fundamental e Laboratórios de Matemática Ensino Fundamental, os quais foram fornecidos pela empresa vencedora, a ASTRAL, pelo valor total de R\$7.279.720,00.

Em consulta ao portal TCE, observou-se que, dentre os poucos documentos apresentados, há planilha comparativa de orçamentos elaborada à margem de redações oficiais, sem identificação do poder público ou qualquer detalhamento quando aos dados cadastrais das empresas concorrentes, as quais aliás, coincidem com aquelas que competiram na adesão n° 100681/2021 de Canoas: ASTRAL, SIRIUS, ETC e DISMOBILI.

A adesão n° 05/22 (data LicitaCon: 19/08/2022) tinha idêntico objeto. Verificou-se repetição da sistemática: início sem provocação do poder público demonstrando a necessidade de compra dos materiais. Constatou-se, ademais, possível combinação de preços entre as empresas cotadas, evidenciada a partir da utilização de majoração padrão em relação ao valor da proposta da empresa vencedora, a INCA. Isso porque, em relação aos valores praticados pela INCA, a empresa IBEP apresentou preço, em relação a todos os itens, com aumento de 43,67% e 43,68%. No caso da empresa PLENO, o aumento foi igualmente rígido: 49,43% e 49,42%. A empresa CURTY CARVALHAL, apresentou acréscimos ligeiramente oscilantes, porém nunca distanciados da faixa de 54-57%.

Aqui, houve o desembolso de R\$9.357.257,16 à empresa INCA.

Posteriormente às aquisições mencionadas, realizadas pelo município de Porto Alegre/RS, os materiais foram estocados em

péssimas condições de armazenamento por mais de um ano, evidenciando, como apontado pela autoridade policial ausência de programação e treinamento para sua utilização, fato esse que demonstra novamente a inexistência de um estudo administrativo interno quanto à necessidade pública de citadas aquisições."

O paciente foi incluído na diligência por ser um dos sócios da empresa ASTRAL.

O Tribunal de origem, por sua vez, afirmou a validade da medida mediante a seguinte fundamentação (fls. 132/134):

"No caso em exame, respeitada a via estreita do habeas corpus, a despeito das percuientes alegações veiculadas no writ, não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente requerida pela autoridade policial, "a partir de diligências materializadas nas informações policiais e documentos anexos à representação, que apontaram a possível existência de rede criminosa envolvendo gestores públicos das Secretarias de Educação dos municípios de Canoas/RS, Eldorado do Sul/RS e Porto Alegre/RS, em conluio com executivos das pessoas jurídicas envolvidas (ASTRAL CIENTIFICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA , INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e SUDU - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA)."

Embora o Inquérito Policial e o Pedido de Quebra de Sigilo tenham sido distribuídos na mesma data, a instauração do apuratório e a representação pela quebra de sigilo foram precedidos de investigação prévia, ainda que curta, conforme se observa dos relatórios de Informação de Polícia Judiciária n.º 189/2023 e Informação de Polícia Judiciária n.º 217/2023 apresentados no processo 5069285-80.2023.4.04.7100/RS, evento 1, INF2 e evento 1, INF3.

Do exame dessas informações, verifica-se a existência de vários levantamentos de registros de preços envolvendo essas empresas, e, registre-se, essas empresas já estavam sendo investigadas por fatos semelhantes em um dos municípios.

Por essa razão, a investigação foi levada adiante, em razão dos indícios de que as empresas já mencionadas estariam desviando recursos públicos relacionados à educação (FUNDEB) em outros municípios e possuíam diversas notas de empenho, o que justificou a quebra de sigilo.

Então, esses são os elementos iniciais. Havia uma suspeita muito plausível, e, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, tratam-se de recursos públicos. Então, nesse momento, para saber se efetivamente houve esse trânsito de recursos para pessoas envolvidas nessa investigação, se fazia necessária a quebra de sigilo fiscal.

De acordo com a autoridade policial (Informação de Polícia Judiciária n.º 189/2023), LUIZ BISPO BEZERRA é sócio-administrador da pessoa jurídica ASTRAL CIENTÍFICA, com 50% de participação no quadro societário, e já compôs o quadro societário da empresa INCA TECNOLOGIA, ambas investigadas (processo 5069286-65.2023.4.04.7100/RS, evento 1, INF3), conforme diagrama reproduzido abaixo, extraído da Informação Policial acima referida: [...].

Ainda, conforme o relatório policial, o quadro societário da ASTRAL CIENTÍFICA é também composto pela pessoa jurídica ARES PARTICIPAÇÕES , pertencente ao também investigado SÉRGIO BENTO DE ARAÚJO, que detém 50% da participação

acionária, e ambas empresas, ASTRAL e ARES, têm a investigada ELAINE CRISTINA BORGIO como administradora.

Além disso, a pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA, envolvida nos procedimentos de aquisição de livros (da qual o paciente já foi sócio), também pertence ao investigado SÉRGIO BENTO DE ARAÚJO.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se constata a ocorrência de fishing expedition, pois essa consiste em investigação criminal instaurada sem objeto certo ou determinado, meramente especulativa ou randômica, de caráter exploratório, também conhecida como diligência de prospecção, e, no caso dos autos, a investigação, complexa e envolvendo grande número de pessoas físicas e jurídicas, apresenta objeto definido, alcançando o paciente na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica ASTRAL CIENTÍFICA e de ex-sócio da pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA, ambas investigadas.

Por oportuno, destaco excerto do parecer ministerial (evento 11, PARECER1) da lavra da Procuradora Regional da República Luciana Guarnieri, cujos fundamentos incorporo ao voto como razões de decidir:

"as condutas ilícitas "foram praticadas sob a gestão da então Secretária Municipal de Saúde SONIA MARIA OLIVEIRA DA ROSA , investigada nas adesões às ARP's 100681 e 100699 do Município de Canoas/RS, também durante a gestão que lá exerceu, e que tiveram emprego de verba federal "; que "tiveram como possíveis corruptores o mesmo núcleo de executivos das empresas INCA e ASTRAL, além das demais que supostamente forjaram seus orçamentos com intuito de dar suporte às fraudes identificadas"; que "(n)esse contexto, reputa-se existente conexão probatória e subjetiva dos fatos e condutas, nos exatos termos do art. 76, incisos I e III, do CPP"; e, que "(h)avendo conexão entre os fatos e condutas, fica a Justiça Federal competente para julgar os fatos e condutas em sua integralidade, consoante dispõe a súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal'".

Deste modo, respeitados os limites da via estreita do habeas corpus, inexistindo ilegalidade na decisão impugnada, ausente qualquer risco ou ameaça ao direito de liberdade do paciente - que se encontra solto - impõe-se a denegação da ordem."

Embora a Constituição Federal assegure o direito ao sigilo de dados bancários e fiscais, essa garantia pode ser relativizada quando o interesse público se sobrepõe à privacidade individual.

A quebra do sigilo é medida excepcional, que só pode ser autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada em investigações de infrações penais nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, sendo demonstrada a adequação e proporcionalidade da medida e a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios menos invasivos.

No caso em análise, após a colheita preliminar de informações, foi instaurado inquérito policial para investigar crimes contra administração pública, envolvendo verbas federais do FUNDEB.

Na ocasião, restaram identificados indícios de que materiais escolares (livros, chromebooks e kits pedagógicos) estavam sendo comprados sem necessidade, considerando a ausência de programação e treinamento para sua utilização e a presença de itens iguais já sem destinação nas escolas da região.

Da análise dos procedimentos de compras dos materiais, foram indicados indícios de direcionamento das compras para determinadas empresas e de divisão inapropriada dos quantitativos a serem adquiridos.

A partir da análise dos quadros societários das empresas envolvidas, apurou-se que o paciente atualmente é sócio de uma delas (INCA TECNOLOGIA) e já teria sido sócio de outra (ASTRAL CIENTÍFICA). Entre as empresas também foram identificados outros vínculos que apontam para um possível ajuste entre concorrentes em prejuízo da administração pública.

Dentro de tal contexto fático delimitado nos autos e da natureza dos crimes em apuração, verifica-se que a medida de quebra de sigilo bancário, fiscal e cambial foi suficientemente fundamentada, tendo sido demonstrada a adequação e proporcionalidade na utilização do meio de produção de prova, bem como a insuficiência da aplicação de outras técnicas investigativas para se apurar a materialidade e a autoria dos possíveis crimes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALQUIMIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por crimes de organização criminosa, extorsão e lavagem de dinheiro, apontando como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A defesa alega nulidade na decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal, por falta de motivação idônea, e incompetência do Juízo estadual, além de questionar a validade da denúncia por ausência de fundamentação e por estar baseada em laudo pericial não assinado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o caso, considerando a alegação de que a competência seria da Justiça Federal, e se a quebra de sigilo bancário e fiscal foi devidamente fundamentada.

4. Outra questão em discussão é a validade da denúncia, considerando a alegação de ausência de justa causa e fundamentação, além da utilização de laudo pericial não assinado.

III. Razões de decidir

5. A Justiça Estadual foi considerada competente, pois não há indícios de que a lavagem de dinheiro afeta bens ou interesses da União, nem foi cometida contra o sistema financeiro nacional.

6. A quebra de sigilo bancário e fiscal foi fundamentada em indícios concretos de envolvimento dos réus em transações ilícitas, sendo considerada medida excepcional e necessária para aprofundar as investigações.

7. A denúncia atende aos requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida, com descrição

pormenorizada dos atos imputados ao paciente, justificando a continuidade da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro quando não há indícios de que afetam bens ou interesses da União. 2. A quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser fundamentada em indícios concretos e ser considerada medida excepcional. 3. A denúncia deve atender aos requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida, com descrição pormenorizada dos atos imputados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e XII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no RHC 197.810/AM, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; STJ, AgRg no RHC 147.821/PB, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022.

(HC n. 750.740/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental interposto não merece provimento, uma vez que a decisão que decretou a quebra de sigilo bancário encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos exigidos pela jurisprudência, não havendo ilegalidade manifesta a ser sanada.

2. Matéria que já foi objeto de análise por esta Corte, nos autos do RMS n. 51.023/MG, não se verificando a existência de fato novo ou alteração substancial que justifique a modificação do entendimento prévio.

3. A decisão que recebeu a denúncia demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a presença de justa causa para a persecução penal, sendo suficiente para viabilizar a ampla defesa e o contraditório.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a decisão que recebe a denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando a indicação de elementos mínimos de autoria e materialidade para a admissibilidade da ação penal.

5. O pedido de reclassificação da conduta para o crime de estelionato e consequente reconhecimento da decadência da representação não pode ser apreciado em sede de habeas corpus (ou do respectivo recurso ordinário), pois exige dilação probatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 191.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu ordem em habeas corpus,

reconhecendo a nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal por fundamentação insuficiente e genérica.

2. A decisão monocrática estendeu os efeitos de decisão anterior proferida no HC 844.040/SP reconhecendo a mesma nulidade em situação fático-processual idêntica.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal da paciente estava suficientemente fundamentada, ou se a fundamentação genérica enseja a nulidade da prova.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática considerou que a fundamentação para a quebra de sigilo bancário e fiscal era insuficiente e genérica, não atendendo aos requisitos necessários para a medida invasiva.

5. A identidade da situação fático-processual com o caso decidido no HC 844.040/SP justificou a extensão dos efeitos daquela decisão, já transitada em julgado, para a agravada.

6. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: **"A fundamentação insuficiente e genérica para a quebra de sigilo bancário e fiscal enseja a nulidade da decisão que a determina, sendo cabível a extensão dos efeitos de decisão anterior em situação fático-processual idêntica".**

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: HC 844.040/SP.

(AgRg no RHC n. 186.302/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Não prospera a alegação de que a diligência consubstanciou a ilegal prática de fishing expedition, assim entendida como "investigação prospectiva, isto é, uma devassa realizada sem justa causa, quando não há elementos mínimos que a legitimem, com o objetivo de procurar, ao acaso, alguma infração penal" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito Processual Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 152).

No caso em concreto, como visto, foram suficientemente determinados os fatos a serem apurados, o limite temporal da medida e os elementos que levaram a conclusão pela necessidade da diligência.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício."

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, (fls. 26/27), apenas para retificar o dispositivo da decisão para fazer constar que "com fundamento no inciso, XVIII, alínea , do art. 34, b Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus".

Como visto, as instâncias ordinárias apontaram o agravante como sócio e ex-sócio das empresas envolvidas em supostas fraudes à licitação, consistente na aquisição de itens desnecessários, além de ajuste de preços e direcionamento da licitação para compra de materiais escolares (livros e kits pedagógicos) com verbas federais do FUNDEB em prejuízo da administração pública.

O contexto fático apresentado nos autos relacionado com a natureza dos crimes investigados demonstram que a necessidade e adequação das medidas investigativas, que foram determinadas mediante suficiente fundamentação. Igualmente, as instâncias ordinárias deixaram suficientemente esclarecida a inadequação de outros meios investigativos menos invasivos para destramar os supostos ajustes ilegais na prática de crimes licitatórios.

Não prospera alegação de que a quebra de sigilos foi o primeiro ato investigativo. Consta dos autos que foram analisados os quadros societários das empresas envolvidas, ouvidos funcionários das escolas, orçados preços de mercado e analisados outros processos de registros de preços. Destacou-se ainda a situação emergencial em que feita uma das compras sem qualquer solicitação formalizadas pelas escolas que também não tinham em seu quadro professores capacitados para utilização do material.

Nesses termos, restou suficientemente demonstrados os requisitos da quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.841 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0031050-7

Número de Origem:

50386114520244040000 50692858020234047100 50692866520234047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ BISPO BEZERRA

ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - DF057206

THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759

EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657

LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686

RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827

VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237

GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500

YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ BISPO BEZERRA

ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - DF057206
THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA019657
LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF074686
RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF072827
GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA - DF084500
VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026